



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11, de 29 de AUGUSTO de 2017.

Altera os dispositivos que menciona do Código Tributário Municipal do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal n. 1.031/2003 (Código Tributário do Município de Novo Hamburgo), a fim de adequar dispositivos as regras previstas em legislação federal, bem como em proceder a atualização de dispositivos.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º Altera-se parcialmente a redação do art. 31, da Lei n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

I – construído, quando não apartamento, sobre terreno não passível de divisão em mais unidades autônomas, conforme localização/zoneamento, e possua o proprietário renda mensal até 650 URM's (Unidades de Referência Municipal);

§ 4º A isenção prevista no inciso I deste artigo deverá ser requerida anualmente, expressa e formalmente, por escrito, até o dia 31 de agosto e será outorgada para o exercício seguinte



ao da solicitação, fazendo o sujeito passivo prova do preenchimento dos requisitos previstos.

.....” (NR)

Art. 3º Altera-se parcialmente a redação do art. 40 da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

.....
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

....." (NR)

Art. 4º Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 42 da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....
§ 6º Para efeitos do §5º retro, não se incluem na base de cálculo dos serviços de agenciamento de cargas e transportes nacionais e internacionais e desembaraço/despacho aduaneiro, previstos nos subitens 10.05, 10.06 e 33.01, e dos serviços de publicidade e propaganda, previstos nos subitens 10.08 e 17.06; os serviços prestados por terceiros e os tributos pagos em nome do tomador dos serviços, desde que estejam vinculados ao mesmo processo, sendo que a dedução será concedida mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento..

.....
§ 11º Não se incluem na base de cálculo do Imposto os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos,



com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços, sendo que a dedução será concedida mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 13º O disposto no § 9º não se aplica as empresas constituídas sob a forma de EIRELI, criadas pela Lei Federal n.º 12.441, de 11 de julho de 2011.

.....” (NR)

Art. 5º Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 48 da Lei Municipal n.º 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

I – Serviços constantes nos itens 15 e 22 da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

.....” (NR)

Art. 6º Acresce-se dispositivo e altera-se a redação do § 1º e do § 3º, do art. 52, da Lei Municipal n.º 1.031/2003, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

§ 1º São responsáveis, inclusive pelos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas com sede situada no Município de Novo Hamburgo, as pessoas jurídicas constantes do incisos abaixo:

.....

XVII – as empresas que realizarem a captação de arrendatários de *leasing* e promover ou desenvolver o encaminhamento da contratação do serviço, prestando atendimento aos clientes da arrendadora, pelo imposto devido pela arrendadora que realize operações de *leasing* no município de Novo Hamburgo;

.....

§ 3º As pessoas listadas somente nos incisos III a XV, e no inciso XVII, do § 1º deste artigo, ficam dispensadas da responsabilidade por substituição tributária quando o prestador dos serviços for optante pelo Simples Nacional, com sede no Município, ou não optante, com sede em outro Município, cujo imposto não seja devido no local da prestação, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

” (NR)



Art. 7º Altera-se parcialmente a redação e acresce dispositivos no art. 53 da Lei Municipal n.º 1.031/2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 40.

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 40.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

.....” (NR)

Art. 8º Altera-se parcialmente a redação do art. 58 da Lei Municipal n.º 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Os créditos tributários provenientes de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vencidos, e penalidades de natureza tributária, vencidas, poderão ser parcelados, observando:



IV – ISSQN – Pessoas Jurídicas – penalidades de natureza tributária definidas no artigo 174, incisos I, II, III, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVIII, XLIX – o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitado o valor mínimo da parcela ao valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URM.

VII – ISSQN – Pessoas Jurídicas Optantes pelo Simples Nacional – Os parcelamentos destes entes serão efetuados nos termos combinados na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 9º O vencimento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou o atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas vincendas, tornando-se automática e imediatamente exigível a totalidade do débito tributário, na sua integralidade, e autorizado o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer notificação ao devedor.
§ 9º – A. Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), representativas de créditos tributários ou não, sem prejuízo do ajuizamento da execução fiscal.

§ 9º – B. Fica autorizado a proceder a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito ou órgão de proteção ao crédito, após o vencimento antecipado previsto no § 9º.

§ 9º – C. Para proceder no protesto extrajudicial ou na inscrição em cadastro restritivo de crédito ou em órgão de proteção ao crédito, deverá ser realizada prévia notificação do devedor.

§ 9º – D. Sendo o pagamento realizado após a lavratura do protesto, diretamente ao município, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

§ 9º – E. Os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA) encaminhadas a protesto poderão ser objetos de parcelamento, na forma da legislação municipal vigente, conforme sua origem, observado:

I – Efetuado o parcelamento, o cancelamento do protesto se dará após o pagamento da primeira parcela, obrigando-se o devedor a comparecer ao tabelionato competente para efetuar cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

II – Sendo o parcelamento cancelado, revogado ou anulado por inadimplemento, o saldo remanescente poderá levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

.....” (NR)



Art. 9º Altera-se parcialmente a redação do art.68 da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

.....
§ 6º As instituições financeiras autorizadas pela União ou pela autoridade competente, regulamentadas pela CVM, e os prestadores de serviços vinculados direta ou indiretamente ao setor bancário ou financeiro, deverão informar na declaração mensal de serviços – DMS as notas fiscais de serviços tomados e na declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DMS-IF/DESIF as suas receitas sujeitas ao imposto, por agência ou dependência, em conformidade com o plano de contas do sistema financeiro nacional – COSIF, bem como as disposições previstas em regulamento.

.....
§ 11º A forma e os dados que devem integrar as declarações previstas neste artigo, bem como os procedimentos a serem obedecidos são aqueles previstos em regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 10. Acresce-se dispositivo ao art. 70 da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.

.....
§ 3º Para fins de tributação, considerar-se-á a data de início das atividades:

- a) a data de efetivo registro na Junta Comercial, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e/ou Tabelionato de Notas, ou perante órgão de classe específico; ou
- b) a data de início das atividades estabelecida no contrato social, estatuto, desde que registrado na Junta Comercial, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e/ou Tabelionato de Notas, ou perante órgão de classe específico.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 75 da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 75. São isentos do Imposto:

- I – Entidades ou associações sem fins lucrativos, quanto aos serviços prestados aos seus associados;



II – Pelo período que comprovarem estar sob o benefício remunerado temporário do Instituto Nacional de Seguridade Social, os sujeitos passivos autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal;

III – As entidades hospitalares, comprovadamente assistenciais, legalmente organizadas e sem fins lucrativos; que atendam os requisitos do art. 151 da Constituição Federal.

IV – As construções executadas no âmbito do programa habitacional “MINHA CASA, MINHA VIDA”, destinado para famílias com renda de zero a três salários-mínimos.

§ 1º As pessoas que prestarem serviços destinados às obras referidas no inciso IV, deverão identificar em suas notas fiscais emitidas os seguintes dizeres: “OBRA DESTINADA AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA”, mencionando o número do contrato firmado junto ao agente financiador e comprovarem que a obra atende as regras do programa, inclusive em relação a renda, ou declaração de instituição financeira acerca dos requisitos da renda e que comprove desta forma o enquadramento da obra, para obterem o benefício.

§ 2º O contribuinte que aderir ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

.....” (NR)

Art. 12. Altera-se parcialmente a redação do art. 81 e do art. 87, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 81.

.....
XIII – da transmissão aos sócios, em retorno de suas quotas de capital social, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica.

.....
§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele, sendo conferido o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do lançamento, a partir do recebimento da notificação.

.....
Art. 87.



I – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior, corrigido monetariamente com base na variação acumulada do índice oficial do Município, desde a data do auto de arrematação até a data da emissão da respectiva guia de ITBI;

.....” (NR)

Art. 13. Acresce-se dispositivos aos artigos 88 e 89, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 88.

IV – nas transmissões com utilização pelo adquirente de subsídios, benefícios concedidos por programas habitacionais – zero por cento (0%)

.....

Art. 89.

Parágrafo único. Recaindo o termo final fixado no § 2º do artigo 86 desta lei em dia não útil, o pagamento do ITBI deverá ser realizado, impreterivelmente, até o dia útil imediatamente anterior.

.....” (NR)

Art. 14. Acresce-se o inciso XXI e XXII e altera-se os parágrafos primeiro e segundo, do art. 102, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 102.

.....

XXI – Taxa de Análise Ambiental

XXII – Taxa de Regularização de Licença de Operação

§1º As licenças ambientais previstas nos incisos VI II, IX, X, XI e XXI do artigo 102 são classificadas por porte e grau (potencial) de poluição em legislação própria, ou no convênio de delegação de competência firmado com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM;



§ 2º As taxas de licenças ambientais previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XXI do artigo 102, serão previstas em lei própria e destinadas ao FUNDEMA, exceto os valores que serão repassados a FEPAM, mediante convênio de Delegação de Competência.

.....” (NR)

Art. 15. Altera-se a redação do art. 105 e acresce-se o art. 105 – A, na Lei Municipal n. 1.031/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. O pagamento da Taxa de Licença deverá ser efetuado simultaneamente com o requerimento da licença, sendo pago junto às instituições bancárias, cujo valor possui expressão equivalente em URM's – Unidades de Referência Municipal, conforme Tabela II do Anexo I da presente Lei.

.....” (NR)

“Art. 105 – A. As taxas de Licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 102 serão cobradas a razão de 10 URM's (Unidade de Referência Municipal) em caso de necessidade de emissão de segunda via de Alvará.

.....” (NR)

Art. 16. Altera-se parcialmente a redação do art. 108 da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. O pagamento da Taxa de Fiscalização efetuar-se-á simultaneamente com o requerimento de fiscalização, sendo pago junto as instituições bancárias, ou após lançamento efetivado pelo órgão fiscalizador, cujo valor possui expressão equivalente em URM – Unidades de Referência Municipal, conforme Tabela I do Anexo I da presente Lei.

.....” (NR)

Art. 17. Altera-se a redação do art. 110, e a redação da seção IV e da seção V, do Capítulo IV do Título III, do Livro Primeiro, todos na Lei Municipal n.º 1.031/2003, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 110. As Taxas de Serviços são as seguintes:

I – Taxas de Serviços Diversos;

II – Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares; e

III – Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e congêneres.



Seção IV

Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 114. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (TLUMRS) tem como fato gerador a prestação, direta ou indireta pelo Município, do serviço público específico e divisível nela enunciado, efetivamente prestado ou posto à disposição do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 115. O responsável pelo pagamento da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço enunciado no artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como imóvel a unidade autônoma assim considerada pelo Município e inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 116. A base de cálculo da taxa é o total do correspondente aos custos anuais dos serviços prestados no exercício anterior ao seu lançamento, que será rateado entre os contribuintes, tendo como critério a área construída, para imóveis edificados e a metragem da testada do terreno, para imóveis não edificados, conforme os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Os valores dos custos estimados da prestação dos serviços, o valor do rateio pelo metro quadrado de área construída e o valor do metro linear serão anualmente fixados pelo Poder Executivo, e na ausência desta fixação, serão automática e monetariamente atualizados para o exercício seguinte pelo índice de correção monetária determinado pelo Município como base para atualização para os demais tributos.

§ 2º Os valores fixados serão disponibilizados no sítio eletrônico do Município.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 117. A taxa será lançada anualmente, em expressão monetária e de ofício, devendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou na forma e prazos previstos em regulamento, e o seu pagamento dar-se-á junto com o IPTU.



Parágrafo único. O pagamento da taxa não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, previstos na legislação municipal específica.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Aplica-se à Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (TLUMRS), no que couber, os princípios e normas concernentes ao lançamento, pagamento, onerações e penalidades previstas no Capítulo I da presente Lei, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único. À taxa prevista nesta seção não se aplica o disposto no artigo 28 da presente Lei.

Seção V

Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e congêneres

Subseção I

DO FATO GERADOR

Artigo 119. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal específica.

Parágrafo único. Não incide o fato gerador àqueles contribuintes que, comprovadamente, apresentarem contrato de destinação de seus resíduos de saúde, devendo ser formalmente protocolados perante a Administração Pública para obter a não incidência do tributo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 120. O sujeito passivo da taxa é o gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde e congêneres ou que pela sua natureza necessitem de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, entendendo-se este, como o ponto de coleta cadastrado junto ao Município.

§ 1º Serviços Congêneres são aqueles declarados pela Autoridade Sanitária e Legislação instituída pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, Secretaria de Saúde do Estado e do Meio Ambiente.



§ 2º O sujeito passivo da taxa está obrigado nos termos desta lei a segregar os resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo “A” e “E” conforme classificação adotada nas Resoluções CONAMA nº 05, de agosto de 1993, nº 283, de julho de 2001, nº 358, de 29 de abril de 2005 e demais legislações vigentes, bem como acondicionar os resíduos de serviços de saúde de acordo com as NBR “s” da ABNT apresentado no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde à vigilância sanitária de acordo com a Resolução Conjunta Estadual SS/SMA/SJDC-1, 29.06.98.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 121. A base de cálculo da taxa correspondente ao custo anual dos serviços prestados no exercício anterior ao seu lançamento que será rateado entre os geradores de serviços de saúde e congêneres, cadastrados nos órgãos e entidades públicos municipais, sujeitos à sua incidência, correspondente à proporcionalidade descrita nas faixas de Peso Diário Gerado, assim definidas:

Faixas de Peso Diário Gerado em Kg	
1	0 a 1
2	Acima de 1 até 3
3	Acima de 3 até 5
4	Acima de 5 até 10
5	Acima de 10 até 20
6	Acima de 20 até 30
7	Acima de 30 até 50
8	Acima de 50 até 100
9	Acima de 100 até 200
10	Acima de 200 até 300
11	Acima de 300 até 400
12	Acima de 400 até 500
13	Acima de 500

Subseção IV

DO CÁLCULO



Artigo 122. Calcular-se-á o valor da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Por Ponto de Coleta:

$$(C / TfSF) * Tf$$

n

onde:

C = Custo Total Anual

TfSF = Total de Quilogramas Coletados no Ano (soma de todas as faixas)

Tf = Total de Quilogramas Coletados no Ano por Faixa

n = Número de Pontos Geradores Por Faixa

§ 1º Para aplicação da equação acima é necessário estabelecer:

I – Números de Pontos Geradores Por Faixa (n) - que compreende a quantidade de pontos constantes em cada faixa, enquadrados conforme a proporcionalidade de peso diário gerado de cada um;

II – Total de Quilogramas Coletados no Ano Por Faixa (Tf) - que compreende o total estimado de quilogramas coletados por ano em cada faixa, sendo que o cálculo deste valor segue os seguintes procedimentos:

a) números de pontos geradores por faixa * média de quilogramas gerados por dia na faixa * 365, onde:

1. nº pontos geradores por faixa – é a quantidade de pontos constantes em cada faixa, enquadrados conforme a proporcionalidade de peso diário gerado de cada um;

2. média de quilogramas gerados por dia na faixa – esta média é calculada pela ponderação das médias geradas por cada ponto dentro da sua respectiva faixa, ou seja, pelo cálculo da média ponderada de cada faixa. A média ponderada de cada faixa será calculada anualmente, podendo, desta forma, sofrer variações. A multiplicação destes valores por 365 dias, que representa o ano civil, resultará no total de quilogramas coletados no ano por faixa;

III – Total de Quilogramas Coletados no Ano (somatória de todas as faixas) (TfSF) - compreende a somatória dos totais de quilogramas coletados por ano de todas as faixas;



IV – Custo Total Anual – comprehende o custo total com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ocorrido no exercício anterior ao lançamento da taxa.

§ 2º A apuração do valor unitário, referida no “caput” deste artigo, será feita anualmente relativo a cada ponto, levando-se em conta, também as quantidades declaradas no Relatório do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a que está obrigado cada gerador, nos termos de disposição constante das normas editadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º O sujeito passivo da taxa está obrigado a entregar anualmente o Relatório do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos órgãos públicos municipais, até o último dia útil do mês de outubro.

§ 4º Do custo global dos serviços, serão excluídos os custos apurados relativos às Unidades Básicas e Distritais de Saúde e outros serviços de saúde e congêneres pertencentes à Municipalidade.

Artigo 123. A Taxa será devida a partir do 1º dia do exercício seguinte a data da sua instituição, relativamente aos estabelecimentos já instituídos e beneficiados na data da publicação da presente Lei, sendo que para os demais casos, a partir do mês seguinte ao do cadastramento com a efetiva ou potencial utilização do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 124. Serão considerados os dados constantes do Cadastro Mobiliário Local a que estão obrigados para a expedição do alvará de funcionamento, na data do fato gerador.

Subseção V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Artigo 125. O Município, publicará, anualmente no sítio eletrônico ou em jornal local, o custo dos serviços, a média de Kg gerado por dia nas faixas e o número de pontos pelos quais será feito o rateio.

Artigo 125 – A. Para formalizar a decisão de lançamento da Taxa, o órgão gestor providenciará a formação de processo administrativo, contendo:

I – relação dos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde e congêneres, cadastrados e distribuídos em suas respectivas faixas de peso diário gerado, com as informações pertinentes ao número de pontos existentes em cada faixa e a média de Kg gerada por dia nas faixas;

II – anexação de planilha contendo os dados financeiros relativos ao Custo Total Anual, demonstrando os gastos com coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e congêneres;

III – relação das Unidades Básicas e Distritais de Saúde e outros serviços de saúde e congêneres, pertencentes à Municipalidade, e o respectivo valor do custo;

IV – as quantidades declaradas no Relatório do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

V – cópia da publicação do Edital, contendo o custo total anual, a média de Kg gerada por dia nas faixas e o número de pontos pelo qual será feito o rateio;

VI – outros dados, informes e esclarecimentos, bem como a correspondente documentação, quando for o caso;

Artigo 125 – B. Após a conclusão dos procedimentos administrativos preliminares ao lançamento tributário, o Município procederá a cobrança da taxa nos termos do regulamento.

Artigo 125 – C. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Taxa, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se



considera o contribuinte notificado deste, fazendo-a por escrito, nos termos da orientação contida na notificação e que seja pertinente:

- I – aos dados relativos ao Cadastro Mobiliário Local.
- II – ao valor da taxa;
- III – ao número de prestações;
- IV – a inobservância de quaisquer dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Subseção VI

DO PAGAMENTO

Artigo 125 – D. A taxa poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

- I – à vista, no caso de pagamento de uma só vez, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II – à prazo, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 125 – E. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte às disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 125 – F. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento, o Município deverá adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva, com os ônus decorrentes dessas medidas.

Subseção VII

DOS MODELOS DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE

Artigo 125 – G. Caberá ao Município, mediante Decreto:

- I – definir os modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;
- II – definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário para o cumprimento do presente regulamento;
- III – baixar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias;



IV – realizar a apuração de custos, os lançamentos e cobrança do tributo instituído pela Lei.

.....” (NR)

Art. 18. Altera-se o art. 152 e o art. 153, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 152. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do MW/H da tarifa de iluminação pública aplicada pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, conforme normas e valores fixados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

.....” (NR)

“Art. 153. O valor da CIP será calculado de acordo com os percentuais fixados para cada classe, subclasse, e faixa de consumo (Kilowatt/hora/mês – Kw/h/mês) e incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, conforme tabela de consumo e classificação abaixo:

.....
§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la

§ 2º O valor da CIP em reais será reajustado, segundo o mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de iluminação pública (Megawatt/hora/mês).” (NR)

Parágrafo único. A tabela do caput do art. 153, da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a viger com a redação do Anexo I da presente Lei.

Art. 19. Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 174, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174.

.....
X – Instruir com elementos falsos a Declaração Mensal de Serviços – DMS ou a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF/DESIF, caracterizada má fé ou omissão dolosa – multa de 200 (duzentas) URM’s – Unidades de Referência Municipal por cada uma DMS;



XVII – Sendo instituição financeira, regulamentada pela CVM, deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF/DESIF dentro dos prazos legais ou entregar em desacordo com o previsto em regulamento – multa de 100 (cem) URM's – Unidades de Referência Municipal;

.....

XLIII – Deixar de converter ou converter fora do prazo legal Recibo Provisório de Serviços – RPS – em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme disciplinado em regulamento, multa de 25 URM's – Unidades de Referência Municipal – por RPS, até o limite de 1000 URM's;

.....

XLV – Preencher as notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação municipal vigente – multa de 50 (cinquenta) URM's – Unidade de Referência Municipal por nota fiscal, até o limite de 1000 URM's;

....." (NR)

XLVIII – Instruir com elementos falsos a Declaração Mensal de Serviços de Sociedade de Profissionais – DMSP, caracterizada má fé ou omissão dolosa – multa de 200 (duzentas) URM's – Unidades de Referência Municipal por cada uma DMSP;

XLIX – Sendo pessoa jurídica sujeita a entrega da Declaração Mensal de Serviços de Sociedade de Profissionais – DMSP, deixar de entregar o referido documento dentro dos prazos legais ou entregar em desacordo com o previsto em regulamento – multa de 50 (cinquenta) URM's – Unidades de Referência Municipal, por cada uma DMSP.

....." (NR)

Art. 20. É acrescido o art. 176 – A a Lei Municipal n. 1.031/2003, com a seguinte redação:

“Art. 176-A. As multas previstas no artigo 174 ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando aplicadas ao MEI – Micro empreendedor individual, conforme art. 38-B da Lei Federal n. 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

....." (NR)

Art. 21. Altera-se a redação do § 2º do art. 183 da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....



§ 2º O auto de infração lavrado será assinado pelo(s) autuante(s) e pelo autuado, seu representante ou preposto.

.....” (NR)

Art. 22. É acrescida a subseção II – A, a Seção I, do Capítulo I, do Título IV, do Livro Segundo, e o art. 205 – A, referentes a Lei Municipal n. 1.031/2003, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Subseção II – A

Da Notificação de Lançamento

Art. 190 – A. A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal, encarregada da formalização da exigência, dispensando posterior lavratura de Auto de Infração e devendo conter os seguintes requisitos:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário formalizado através da presente notificação de lançamento e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV – a assinatura do Auditor-Fiscal, Agente Tributário ou Fiscal Tributário da Secretaria da Fazenda do Município responsável pela notificação de lançamento, com a indicação do cargo e do número de matrícula e/ou assinatura emitida através de certificação digital validada pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV primeira parte, obrigatória a identificação do Auditor-Fiscal, Agente Tributário ou Fiscal Tributário da Secretaria da Fazenda que a emitir.

Art. 190 – B. A Notificação far-se-á:

I – na pessoa do próprio sujeito passivo, ou seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original;

II – através de comunicação postal com aviso de recepção;

III – através de Edital afixado no átrio da Prefeitura e publicação de extrato em jornal de circulação local;

IV – através de comunicação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);



V – havendo recusa no recebimento ou não se encontrando o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, poderá a notificação ser entregue a qualquer pessoa da família ou da empresa, mediante identificação com número da carteira de identidade, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço residencial, comercial ou profissional, constante no Cadastro Mobiliário Municipal cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Art.190-C. Quando desconhecido o domicílio tributário do sujeito passivo a intimação poderá ser feita por Edital, na imprensa.

.....

Art. 205 – A. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos dispositivos deste capítulo, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 2º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 3º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

§ 4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 192, da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento:

I – da intimação; ou

II – da notificação de lançamento.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 217, da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

.....



§ 1º A obrigatoriedade de recorrer de ofício prevista neste artigo é facultativa quando envolver quantias ou valores pecuniários globais inferiores a 3.000 (três mil e quinhentas) Unidades de Referência Municipal – URM.

§2º Não estão sujeitos ao recurso de ofício que trata este artigo, independentemente do valor, os atos praticados em atendimento a decisões judiciais, inclusive os que envolvam cancelamento de débitos.

.....”(NR)

Art. 25. O art. 220 da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. É facultado às partes apresentar, uma única vez, até 05 (cinco) dias antes do julgamento, documentos relativos ao processo, desde que formalmente protocolados perante o Secretário da Junta, que os remeterá ao relator do processo.

§ 1º Caso o relator verificar que os documentos juntados pelas partes tenham cunho meramente protelatório, não dará vista à parte contrária e manterá o processo na pauta.

§ 2º Se o relator constatar que os documentos poderão influenciar o julgamento do recurso, deverá requerer ao Presidente da Junta que seja dada vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe o contraditório, devendo o processo ser retirado de pauta.

.....”(NR)

Capítulo III

Do preço público

Art. 26. Acresce-se o Título VI, no Livro Primeiro, da Lei Municipal n. 1.031/2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Título VI

Do Preço Público

Art. 158 – A. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir, por meio de cobrança de preço público, a autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso da área pública e pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:



I – Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados, sem prejuízo dos preços públicos estipulados em Decreto;

II – São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III – São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de delimitação de áreas de proteção ambiental em terrenos particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas, de cessões de uso temporário de máquinas e equipamentos de uso, pertencentes ou à disposição do Município para uso particular, e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse próprio e privativo do usuário.

§ 1º Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

§ 2º A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem à aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

§ 3º A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado, podendo este ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

§ 4º A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando aqueles forem previstos na presente Lei, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

Art. 158 – B. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e a estipular os preços públicos mediante Decreto.

..... ” (NR)

Art. 27. O art. 111 da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. As Taxas de Serviços Diversos são as elencadas no presente artigo e incidem sobre o serviço específico e divisível enunciado no seu objeto:

...



- X – Taxa de Segunda Via de Licenciamento Ambiental;
- XI – Taxa de Atualização de Documento Licenciatório;
- XII – Taxa de Isenção de Licenciamento Ambiental;
- XIII – Taxa de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental;
- XIV – Taxa de Certidão Ambiental;
- XV – Taxa de Declaração Geral;
- XVI – Taxa de Declaração de Alteração de Responsabilidade;
- XVII – Taxa de Autorização Ambiental Geral;
- XVIII – Taxa de Autorização Ambiental Específica ;
- XIX – Taxa de Autorização de Manifesto de Transporte de Resíduos;
- XX – Taxa de Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e/ou Compensação de Área Degradada;
- XXI – Taxa de Segunda Via de Habite-se;
- XXII – Taxa de emissão de documentos para Táxi, Transporte Escolar e Fretamento;
- XXIII – Taxa de emissão de documentos para Moto-Táxi e Moto-Frete.
-
- § 3º As taxas de serviço previstas nos incisos XXII e XXIII serão regulamentadas em lei própria.
-” (NR)

Parágrafo único. A Tabela III dos anexos da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TABELA III

.....

IX – Taxa expedição de segunda via de habite-se: 3 URM

X – Taxa de Emissão de Documentos para Táxi, Transporte Escolar, Fretamento e por Aplicativo:

- a) Baixa e ou Lotação de veículo: 10 URM;
- b) Certidão para isenção de IPVA: 20 URM;
- c) Certidão Comprobatória: 10 URM;
- d) Certidão Comprobatória Diversa: 10 URM;
- e) Emissão de Credencial de Motorista: 10 URM;



f) Renovação da Emissão de Credencial de Motorista: 5 URM

g) Vistoria: 25 URM

h) Autorização para Fretamento: 10 URM

XI – Taxa de Emissão de Documentos para Moto-Táxi e Moto-Frete:

a) Baixa e ou Lotação da motocicleta: 5 URM

b) Certidão para isenção de IPVA: 10 URM

c) Certidão Comprobatória: 5 URM

d) Certidão Comprobatória Diversa: 5 URM

e) Emissão de Credencial de Motorista: 5 URM

f) Renovação da Emissão de Credencial de Motorista: 5 URM

g) Vistoria: 10 URM

.....” (NR)

Art. 28. A Tabela II dos Anexos da Lei Municipal n. 1.031/2003, passa a vigorar com alterações conforme a redação do Anexo II desta Lei.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 29. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 1.031/2003 (Código Tributário Municipal), a partir da vigência da presente Lei:

I – § 5º, do art. 81;

II – inciso I, do art. 14;

Art. 30. Este Código entrará em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos ___ dias do mês de ___ do ano de 2017.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração



ANEXO I

Art. 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. _____ / _____

“Art. 153.

Classe	Sub-classe	Faixa de Consumo em KW/H/Mensal	Alíquota do Valor da CIP, em percentual
I – AGENTE REGULADO	CONCESSIONÁRIA PERMISSIONÁRIA	De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
II COMERCIAL, SERVIÇOS OUTRAS ATIVIDADES	-ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL ASSOCIAÇÃO E ENTIDADES EFILANTRÓPICAS COMERCIAL ILUMINAÇÃO EM RODOVIAS OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES SEMÁFOROS, RADARES E CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TRANSPORTE TEMPLOS RELIGIOSOS	De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
		De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
III – CONSUMO PRÓPRIO	CONSUMO PRÓPRIO	De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
IV INDUSTRIAL	-INDUSTRIAL	De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
V – PODER PÚBLICO	ESTADUAL OU DISTRITAL FEDERAL MUNICIPAL	De 0 até 300	6,00
		De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00
VI RESIDENCIAL	-RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA BPC RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA INDÍGENA RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA QUILOMBOLA	De 0 até 50	0,00
		De 51 até 100	0,50
		De 101 até 300	1,00
		De 301 até 500	1,50
		De 501 até 1000	2,00
		De 1001 até 2000	2,50



	RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR	Acima de 2000	3,00
	RESIDENCIAL	De 0 até 50	0,00
		De 51 até 100	1,00
		De 101 até 300	3,00
		De 301 até 500	4,00
		De 501 até 1000	9,00
		De 1001 até 2000	15,00
		Acima de 2000	30,00
VII – RURAL	AGROINDUSTRIAL	De 0 até 100	2,00
	AGROPECUÁRIA RURAL	De 101 até 300	2,00
	AGROPECUÁRIA URBANA	De 301 até 500	2,00
	AQUICULTURA	De 501 até 1000	3,00
	COOPERATIVA DE ELETROFICAÇÃO	De 1001 até 2000	4,00
	RURAL	Acima de 2000	4,00
	ESCOLA AGROTÉCNICA		
	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		
	RURAL		
	RESIDENCIAL RURAL	De 0 até 100	0,00
		De 101 até 300	2,00
		De 301 até 500	2,00
		De 501 até 1000	2,00
		De 1001 até 2000	4,00
		Acima de 2000	5,00
VIII – SERVIÇO PÚBLICO	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	De 0 até 300	6,00
	TRAÇÃO ELÉTRICA	De 301 até 500	12,00
		De 501 até 1000	24,00
		De 1001 até 2000	48,00
		Acima de 2001	95,00

.....” (NR)



ANEXO II

Art. 28 da Lei Municipal n. ____/____

“TABELA II

.....

Art. 6º Para licença de funcionamento e exercício de atividades, licença para execução de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em Lei, os valores são os seguintes:

I – Licenciamento prévio:

a) Porte mínimo:

1. Grau de poluição baixo 56 URM;
2. Grau de poluição médio 56 URM;
3. Grau de poluição alto 56 URM;

b) Porte pequeno:

1. Grau de poluição baixo 91 URM;
2. Grau de poluição médio 181 URM;
3. Grau de poluição alto 263 URM;

c) Porte médio:

1. Grau de poluição baixo 403 URM;
2. Grau de poluição médio 806 URM;
3. Grau de poluição alto 1209 URM;

d) Porte grande:

1. Grau de poluição baixo 2176 URM;
2. Grau de poluição médio 2902 URM;
3. Grau de poluição alto 4353 URM;

e) Porte excepcional:

1. Grau de poluição baixo 6045 URM;
2. Grau de poluição médio 8061 URM;
3. Grau de poluição alto 14106 URM ;

II – Licenciamento para instalação:

a) Porte mínimo

1. Grau de poluição baixo 56 URM;
2. Grau de poluição médio 56 URM;
3. Grau de poluição alto 56 URM;

b) Porte pequeno:

1. Grau de poluição baixo 256 URM;
2. Grau de poluição médio 309 URM;
3. Grau de poluição alto 716 URM;



c) Porte médio:

1. Grau de poluição baixo 614 URM;
2. Grau de poluição médio 877 URM;
3. Grau de poluição alto 1197 URM;

d) Porte grande:

1. Grau de poluição baixo 1167 URM;
2. Grau de poluição médio 1935 URM;
3. Grau de poluição alto 3385 URM;

e) Porte excepcional:

1. Grau de poluição baixo 2418 URM;
2. Grau de poluição médio 3224 URM;
3. Grau de poluição alto 12897 URM

III – Licenciamento para operação:

a) Porte mínimo:

1. Grau de poluição baixo 28 URM;
2. Grau de poluição médio 28 URM;
3. Grau de poluição alto 28 URM

b) Porte pequeno:

1. Grau de poluição baixo 65 URM;
2. Grau de poluição médio 109 URM;
3. Grau de poluição alto 308 URM ;

c) Porte médio:

1. Grau de poluição baixo 231 URM ;
2. Grau de poluição médio 484 URM;
3. Grau de poluição alto 1172 URM;

d) Porte grande:

1. Grau de poluição baixo 725 URM;
2. Grau de poluição médio 1451 URM;
3. Grau de poluição alto 2539 URM

e) Porte excepcional:

1. Grau de poluição baixo 1814 URM;
2. Grau de poluição médio 2418 URM;
3. Grau de poluição alto 9673 URM;

IV – Licença Única (LU):

a) Porte mínimo:



1. Grau de poluição baixo 61 URM;
2. Grau de Poluição médio 61 URM;
- b) Porte pequeno:
 1. Grau de poluição baixo 135 URM
 2. Grau de poluição médio 223 URM

V – Licença de operação – regularização:

- a) Porte mínimo:
 1. Grau de poluição alto 61 URM
- b) Porte pequeno:
 1. Grau de poluição alto 621 URM
- c) Porte médio:
 1. Grau de poluição baixo 467 URM
 2. Grau de poluição médio 973 URM
 3. Grau de poluição alto 2350 URM
- d) Porte Grande:
 1. Grau de poluição baixo 1456 URM
 2. Grau de poluição médio 2907 URM
 3. Grau de poluição alto 5083 URM

- e) Porte excepcional:
1. Grau de poluição baixo 3632 URM
 2. Grau de poluição médio 4841 URM
 3. Grau de poluição alto 19351 URM

Parágrafo único. O prazo de validade das licenças são definidos em lei própria, em especial a Lei Municipal n. 2.359/2011.

.....
Art. 8º As taxas de serviços diversos, cobradas pelo órgão municipal de meio ambiente, observarão:

- I – Taxa de Análise Ambiental: 37 URM
II – Taxa de Atualização de Documento Licenciatório: 21 URM
III – Taxa de Segunda via de Documento: 16 URM
IV – Taxa de Declaração de isenção: 14 URM
V – Taxa de Declaração Geral: 15 URM
VI – Taxa de Declaração de Alteração de Responsabilidade: 21 URM
VII – Taxa de Autorização Ambiental Geral: 60 URM
VIII – Taxa de Autorização Ambiental Especial: 30 URM
XIX – Taxa de Autorização de Manifesto de Transporte de Resíduos: 60 URM
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
Nº 2159
29 AGO. 2011

Aline

” (NR)